



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11483/11

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande
Natureza: Licitação – pregão – Sistema de Registro de Preços
Responsável: Tatiana de Oliveira Medeiros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Secretaria Municipal de Saúde. Pregão. Sistema de Registro de Preços. Falhas formais. Não comprometimento do caráter competitivo nem da escolha da melhor proposta. Regularidade com ressalvas do certame e da ata de registro de preços dele decorrente.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01403/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório, na modalidade pregão 093/2011, materializado pelo Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, tendo por objetivo a formalização de sistema de registro de preços com vistas à aquisição de órteses e próteses para atender aquela Pasta, no montante total de **R\$ 923.860,00**.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/220.

A partir do relatório inicial, inserido às fls. 563/565, colhe-se a informação de que o certame foi vencido, em todos os itens, pela empresa SCD Indústria e Comércio de Aparelhos Ortopédicos Ltda. EPP. Ademais, conforme constante do item 4.0 daquela manifestação, a Auditoria dessa Corte de Contas apontou como irregularidades as seguintes circunstâncias: a) ausência do ato de homologação; e b) ausência do valor total dos itens licitados na ata de registro de preços.

Devidamente citada, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a autoridade responsável apresentou esclarecimentos às fls. 227/233. Depois de examiná-los, o Órgão Técnico manteve o entendimento alhures externado, concluindo pela irregularidade do certame e da ARP dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11483/11

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer lavrado pela Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela irregularidade do certame, com aplicação de multa à autoridade responsável e expedição de recomendações.

Em seguida, agendou-se o processo para a presente sessão, informando-se que foram efetuadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Antes de se iniciar a análise propriamente dita, convém trazer à baila esclarecimentos quanto ao montante envolvido no certame em questão, porquanto o valor não foi exposto pelo Órgão Técnico em sua manifestação. Nesse passo, examinando os elementos que compõem os autos, notadamente a proposta apresentada pela empresa, após o término da fase de lances (fls. 199/203), observa-se que o valor total para os produtos cujos preços foram registrados foi de **R\$ 923.860,00**.

Prestados os esclarecimentos acima, passa-se ao exame da licitação.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o sistema de registro de preços, previsto no art. 15, da lei de licitações e contratos administrativos. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuado pela administração pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

O registro de preços é precedido de licitação, realizada nas modalidades concorrência ou pregão, e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Convém lembrar, por oportuno, que o pregão, procedimento revisto na Lei 10.520/02, consiste na modalidade de licitação instituída para a aquisição de bens e serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11483/11

comuns, tendo por escopo garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições destes bens e serviços.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores **ficam registrados na ata de registro de preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da administração pública**. A referida ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da ata de registro de preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, **verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato**. Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o sistema de registro de preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em suas conclusões, a d. Auditoria apurou que não estava presente nos autos o ato de homologação do certame. Ademais, consignou o Órgão Técnico não constar da ata de registro de preços formalizada o valor total dos itens licitados.

Com efeito, examinando os elementos integrantes do caderno processual não se vislumbrou o ato de homologação do certame. Contudo, essa lacuna não se mostra razoável para macular o certame, porquanto os principais objetivos do procedimento não foram frustrados, ou seja, não houve desrespeito ao caráter competitivo nem se deixou de obter a melhor proposta para a administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11483/11

Em relação à ausência do valor total dos itens licitados, observa-se que realmente constam da ata apenas os números dos itens licitados, acompanhados dos valores unitários. Levando-se em consideração o fato de que a ata de registro de preços é um instrumento do qual outros órgãos e entidades da administração pública possam a ele aderir, essa circunstância pode dificultar ou até mesmo impedir a sua utilização.

No caso dos autos, o valor total e os quantitativos podem ser aferidos a partir dos documentos constantes do álbum processual, notadamente da proposta final da empresa vencedora do certame. Nesse norte, a despeito do registro feito pela Auditoria, entende-se, a exemplo da outra eiva, que não houve ruptura dos fins precípuos do procedimento, consubstanciados no caráter competitivo e obtenção dos preços mais vantajosos.

Ainda, mister se faz ressaltar a desnecessidade de se determinar eventuais correções, tanto em relação ao ato homologatório quanto à ata de registro de preços, em virtude da vigência do instrumento estar próxima de findar. Com efeito, segundo consta da cláusula quinta, a validade foi ajustada pelo prazo de 12 meses, tendo como termo final o dia 31 dos correntes mês e ano.

Não obstante, em razão de também estar prevista a possibilidade de prorrogação da vigência, imperioso de faz recomendar que, acaso se dilate a vigência da ata em questão, seja efetivada a correção dos dados ali existentes, fazendo-se constar a descrição dos itens licitados, acompanhadas dos respectivos quantitativos e valores unitários e globais.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara:

1. JULGEM REGULARES COM RESSALVAS o pregão 0093/2011 e a ata de registro de preços dele decorrente;

2. RECOMENDEM à administração pública de Campina Grande diligências no sentido de observar as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria, ressaltando que, acaso pretenda dilatar a vigência da ata em questão, seja efetivada a correção dos dados ali existentes, fazendo-se constar a descrição dos itens licitados, acompanhadas dos respectivos quantitativos e valores unitários e globais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11483/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11483/11**, em cujo teor foi examinado o pregão 0093/2011, destinado à formalização de sistema de registro de preços com vistas à aquisição de órteses e próteses para atender aquela Pasta, no montante total de **R\$ 923.860,00**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão 0093/2011 e a ata de registro de preços dele decorrente;
- II. **RECOMENDAR** à administração pública de Campina Grande diligências no sentido de observar as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria, ressaltando que acaso pretenda dilatar a vigência da ata em questão, seja efetivada a correção dos dados ali existentes, fazendo-se constar a descrição dos itens licitados, acompanhadas dos respectivos quantitativos e valores unitários e globais.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas